

PROJETO DE LEI Nº 1406/2023

Ementa: INSTITUI PROTOCOLO DE ENFRENTAMENTO ÀS AMEAÇAS E VIOLÊNCIAS PRATICADAS CONTRA A COMUNIDADE ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Marcos Henriques RELATOR: Vereador Bruno Farias

PARECER

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, recebe, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1406/2023, de autoria do Vereador Marcos Henriques, que "INSTITUI PROTOCOLO DE ENFRENTAMENTO ÀS AMEAÇAS E VIOLÊNCIAS PRATICADAS CONTRA A COMUNIDADE ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do inciso I, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, manifestar-se obrigatoriamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa de projetos, anteprojetos e vetos do Prefeito, emendas ou substitutivos sujeitos a apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei dispõe sobre a instituição do "INSTITUI PROTOCOLO DE ENFRENTAMENTO ÀS AMEAÇAS E VIOLÊNCIAS PRATICADAS CONTRA A COMUNIDADE ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Preliminarmente observamos que há uma certidão, em anexo no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, assinado pelo Coordenador de Tramitação e Revisão da CMJP com o seguinte conteúdo:

Certifico que os servidores da Secretaria Legislativa avaliaram o Projeto de Lei Ordinária 1406/2023, de autoria do Vereador Marcos Henriques, que "Institui protocolo de enfrentamento às ameaças e violências praticadas contra a comunidade escolar no âmbito do município de João Pessoa e dá outras providências" e



identificaram semelhanças com o Projeto de Lei Ordinária 1395/2023, de autoria do Vereador Tarcísio Jardim, que "Institui o programa municipal de vigilância e monitoramento da rede de ensino de João Pessoa e dá outras providências". Lembrando que, sobre o mesmo tema, foi desarquivado e está tramitando o Projeto de Lei Ordinária 1395/2019, de autoria da Vereadora Eliza Virginia, que "Dispõe sobre a criação das 10 (dez) medidas de segurança nas escolas e creches de João Pessoa Após a devolução do PLO 1406/2023, com a justificativa de possível duplicidade, o Gabinete do Vereador Marcos Henriques optou por seguir com a tramitação, para avaliação do projeto nas Comissões devidas, decisão a qual nos submetemos".

Ou seja, segundo o setor de Coordenação de Tramitação e Revisão da CMJP há dois projetos com conteúdos semelhantes dos quais inclusive fui relator.

Não obstante a nobreza e a relevância do Projeto de Lei n.º 1406/2023, há de se destacar que a propositura padece de vício de natureza jurídica, uma vez que, ao tratar e impor obrigações administrativas, invade uma competência exclusiva do Poder Executivo.

A matéria incide em vício de ilegalidade, pois adentra na competência privativa do prefeito, especificamente em relação ao orçamento e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administrados pelo Executivo Municipal.

O que se apreende da leitura da matéria em pauta é que, em seus artigos, estão condidas ações que caracterizam ingerência na esfera de atribuições do Poder Executivo, violando assim o princípio da Separação dos Poderes. Ou seja, a proposição, embora louvável, carece de substância constitucional por afrontar o artigo 2º da nossa Carta Magna, que estabelece, como cláusula pétrea, o princípio da Independência e Separação dos Poderes. Senão veja:

"Art. 1º— A prefeitura municipal de João Pessoa, estado da Paraíba, criará, em conjunto com outros organismos responsáveis pelas políticas de segurança pública, planejamento escolar e de proteção aos direitos humanos, um protocolo visando o enfrentamento às ameaças e violências praticadas contra estudantes, docentes e funcionários das unidades escolares.

§ 1º – Extraordinariamente, o primeiro protocolo de enfrentamento às ameaças e violências praticadas contra a comunidade escolar será elaborado e apresentado em até dois meses após a aprovação da presente lei;



§ 2º – O protocolo será renovado anualmente e deverá ser apresentado no início das atividades escolares de cada ano;

§ 3º – A revisão anual do protocolo deverá contar com a partição popular, mediante realização de **audiências públicas,** e também será submetido a apreciação dos conselhos municipais de Educação (CME) e da Criança e do Adolescente (CMDCA)".

(...)

Art. 3º – O protocolo de enfrentamento às ameaças e violências praticadas contra a comunidade escolar **será implantado nas escolas públicas municipais.**

Vê-se, pois, que existe evidente invasão da competência reservada ao Poder Executivo Municipal, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Como é cediço, o procedimento previsto para a tramitação dos projetos de lei está devidamente regulado nos textos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

A adequação do procedimento de criação das leis às regras em comento é condição insuperável à perfeita validade das leis a serem editadas, da mesma forma e no mesmo grau que o descompasso material entre o conteúdo dos diplomas legais e as normas inscritas na Constituição.

No contexto acima delineado, a desconformidade do processo legislativo às regras da Carta Maior gera a inconstitucionalidade formal, vício que fulmina a lei, que nascerá, de forma irremediável, inválida.

Dentre as fases do processo legislativo, destaca-se a iniciativa para propositura do projeto de lei, que pode ser, em regra, concorrente, quando qualquer dos legitimados pela Constituição pode propor o projeto de lei, ou privativa, quando somente determinados agente ou órgão público poderá submeter à discussão legislativa alguma questão específica, peculiar às suas atribuições e organização.

Assim, entendeu o poder constituinte, primeiramente, ser relevante a fixação de determinados legitimados para movimentar o Poder Legislativo, encaminhando-lhes projetos de lei. Em segundo lugar, entendeu ser imprescindível estipular algumas matérias objeto de



propositura privativa de algumas pessoas, por dizerem respeito a aspectos intrínsecos às atividades de certos órgãos ou Poderes.

Portanto, há de ser destacado que, relativamente à iniciativa de leis que tratam de matérias vinculadas à organização administrativa e aos serviços prestados pela Municipalidade, é ela reservada ao Prefeito Municipal, como faz regra o art. 61, § 1º, inc. II, alínea "b", da Constituição Federal, aplicável, no âmbito municipal em atendimento ao princípio da simetria, e cujo texto assim dispõe:

- "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
- § 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: ...
- II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;"

Esta cautela do legislador constituinte está embasada não apenas no princípio da independência entre os Poderes dos entes federados, mas, igualmente, no princípio da harmonia, que deve reger o inter-relacionamento entre esses mesmos Poderes.

Princípios estratificados pela Carta Magna, de observância irrelegável, e que confere matriz ao próprio conceito da Federação brasileira .



Hely Lopes Meirelles, em lição sucinta, mas eminentemente didática, sustenta que:

"O processo legislativo, ou seia, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (art. 59), possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (arts. 61 a 69) cabendo às Constituições dos Estados e às Leis orgânicas dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal. Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação. estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. Nesses projetos o prefeito poderá solicitar urgência, para aprovação no prazo estabelecido na lei orgânica do Município, como poderá retirálos da Câmara antes de sua aprovação final, ou encaminhar modificações das disposições do projeto original, restabelecendo, neste caso, o prazo inicial. Se o projeto já estiver aprovado só lhe restará vetá-lo e enviar outro à consideração da Câmara. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos. votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça."



Posicionamento doutrinário esse que vem sendo confortado pelo Judiciário, reiteradamente, através de remansosa jurisprudência, como se pode aquilatar pelos seguintes paradigmas, dentre tantos outros exemplares:

"ANÁLISE DO MÉRITO - AGRAVO INTERNO REJEITADO - PERTINÊNCIA DA VIA ELEITA -LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA PARA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO - LEI MUNICIPAL Nº 60/2003, DE SANTA RITA DE CÁSSIA, QUE REGULA O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - PROJETO DE LEI PROPOSTO POR VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA - Competência privativa do chefe do executivo para apresentar projeto de Lei que verse sobre serviços públicos. Previsão nos artigos 61, § 1º, I, "b", da Constituição Federal, e 77, VII, da constituição federal, e 77, VII, da constituição estadual. Declaração inconstitucionalidade por vício formal da norma indigitada em face do artigo 77, VII, da carta baiana. (TJBA - ADI 7.385-2/2004 - (15282) - Rel. Des. Rubem Dário Pelegrino Cunha - DJU 24.03.2006)

É no contexto acima ventilado que o art. 21, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba fixa que:

"Art. 21. A lei orgânica do município regulará o processo legislativo municipal, em obediência às regras do processo legislativo estadual.

§ 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos, a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal e ao Prefeito, sendo privativa deste a do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, indireta e autárquica ou do aumento de sua remuneração, da organização administrativa, do regime jurídico servidor, do provimento de cargos, estabilidade aposentadoria, da criação, е estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, do plano diretor e da delimitação da zona urbana."



Ato contínuo, a nossa Lei Orgânica definiu no seu art. 30 quais são as leis que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Vejamos as disposições do referido artigo:

"Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município."

Percebe-se, a partir de um simples trabalho hermenêutico conferido ao dispositivo acima transcrito, que todas as proposições de leis que venham a versar sobre a prestação dos serviços públicos desenvolvidos pelas entidades administrativas do Poder Executivo Municipal ou por particulares que tenham recebido do Poder Público concessão, permissão ou autorização para a execução dos referidos serviços, terão que ser iniciada pelo Prefeito, sob pena, em caso de inobservância da regra acima, de macular a lei a ser editada pelo vício da inconstitucionalidade formal.

Cumpre elucidar ainda que, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que visa, entre outros objetivos, a ação planejada e transparente da administração pública e a prevenção de riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, o momento exige reflexão sobre o papel da peça orçamentária como instrumento de planejamento das ações do governo, não se criando despesas que não serão pagas devido à falta de receita própria.

Dessa forma, a proposição em questão não foi instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, assim como, não foram indicadas as dotações orçamentárias eventualmente existentes no orçamento vigente aptas a fazer frente às novas despesas.

A propósito da matéria, destaca-se a jurisprudência:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 9.640/2014 – MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ – INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CADASTRO MUNICIPAL DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – INVASÃO DA COMPETÊNCIA



RESERVADA AO CHEFE DO **PODER** INGERÊNCIA EXECUTIVO NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES -CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM A INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5°; 24, § 2°; 25; 47, XIX, 'A'; 144; 174, I, II E III; E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DE SÃO **PAULO PRECEDENTE** INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA -ACÃO PROCEDENTE. (TJ-SP ADI: 20136566820158260000 SP 2013656-68.2015.8.26.0000, Relator: João Negrini Filho, de Julgamento: 26/08/2015, Especial, Data de Publicação: 28/08/2015).

Ainda sem entrar no mérito do projeto de lei, este deveria ter sua tramitação iniciada no Poder Legislativo a partir do encaminhamento de propositura formulada pelo Chefe do Poder Executivo, o que não ocorreu.

Ademais, estar-se-ia impondo obrigações à Administração Pública Municipal. É próprio da lei fazê-lo. A questão que é importante destacar é que, nestes casos, o processo legislativo deve ser, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal já transcritos, iniciado pelo Chefe do Poder Executivo do Município, circunstância não verificada.

Destarte, como não é dado a nenhum representante da Câmara desencadear o processo legislativo das leis que disponham sobre as atividades típicas do Executivo Municipal, cabe à Edilidade exercer, com plenitude, a função de assessoramento do Prefeito, por meio de indicações, na forma regimental.

Nesse sentido, aliás, socorremo-nos das palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito adjuvandi causa, isto é, a titulo de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial



(...) A função de assessoramento da Câmara ao Prefeito se expressa através de indicações, aprovadas pelo plenário.

A indicação é uma mera sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do Prefeito. Não obriga o Executivo nem compromete o Legislativo. É ato de colaboração, de ajuda espontânea de um órgão ao outro. Como simples lembrete, a indicação não se traduz em interferência indébita do Legislativo no Executivo, porque não impõe à Administração o seu atendimento".

Em suma, verifica-se a inconstitucionalidade do projeto de lei.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1406/2023.

É o Parecer. (SMJ)

Sala das Comissões, 17 de maio de 2023.

Relator



PARECER DA COMISSÃO PROJETO DE LEI Ordinária nº 1406/2023

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA opinou pelo parecer **CONTRÁRIO** à aprovação do PROJETO DE LEI Ordinária nº 1406/2023, em conformidade com o VOTO do relator.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2023.

Thiago Lucena Presidente

Tarcísio Jardim	Bruno Farias
Vice-presidente	Membro
Durval Ferreira	Bosquinho
Membro	Membro
Bispo José Luiz	Odon Bezerra
Membro	Membro